

POSIÇÃO (UE) N.º 8/2010 DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

tendo em vista a adopção de uma Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente e que revoga a Directiva 86/613/CEE

Adoptada pelo Conselho em 8 de Março de 2010

(2010/C 123 E/02)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 157.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente, incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade ⁽³⁾, garante a aplicação nos Estados-Membros do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente ou que contribuam para o exercício dessa actividade. No que se refere aos trabalhadores independentes e aos cônjuges dos trabalhadores independentes, a Directiva 86/613/CEE não tem sido muito eficaz e o seu âmbito de aplicação deverá ser reconsiderado, já que a discriminação em razão do sexo e o assédio ocorrem também fora do âmbito do trabalho por conta de outrem. Por razões de clareza, a Directiva 86/613/CEE deverá ser substituída pela presente directiva.
- (2) Na sua Comunicação de 1 de Março de 2006, intitulada «Roteiro para a igualdade entre homens e mulheres», a Comissão anunciou que, a fim de melhorar a governação em matéria de igualdade de género, procederia à revisão da legislação da União em vigor no domínio da igualdade entre homens e mulheres não incluída no exercício de reformulação de 2005, com vista à sua actualização, modernização e reformulação, quando tal for necessário. A Directiva 86/613/CEE não foi incluída no exercício de reformulação.
- (3) Nas suas Conclusões de 5 e 6 de Dezembro de 2007 sobre a «Participação equilibrada das mulheres e dos homens na vida profissional, no crescimento e na coesão

social», o Conselho exortou a Comissão a avaliar a oportunidade de rever, se necessário, a Directiva 86/613/CEE, a fim de salvaguardar a aplicação dos direitos ligados à maternidade e à paternidade dos trabalhadores independentes e dos cônjuges que com eles trabalham.

- (4) O Parlamento Europeu apelou repetidas vezes à Comissão para que procedesse à revisão da Directiva 86/613/CEE, designadamente para reforçar a protecção da maternidade das trabalhadoras independentes e melhorar a situação dos cônjuges dos trabalhadores independentes na agricultura.
- (5) Na sua Comunicação de 2 de Julho de 2008, intitulada «Agenda social renovada: oportunidades, acesso e solidariedade na Europa do século XXI», a Comissão afirmou a necessidade da adopção de medidas para colmatar as disparidades de género no empreendedorismo e para melhorar a conciliação da vida privada e profissional.
- (6) Existem já vários instrumentos legais que consagram o princípio da igualdade de tratamento na actividade independente, nomeadamente a Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social ⁽⁴⁾, e a Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional (reformulação) ⁽⁵⁾. Em consequência, a presente directiva não deverá aplicar-se a domínios já abrangidos por outras directivas.
- (7) A presente directiva não prejudica a competência dos Estados-Membros para organizar os respectivos regimes de protecção social. A competência exclusiva dos Estados-Membros em matéria de organização dos seus regimes de protecção social engloba nomeadamente decisões sobre a criação, o financiamento e a gestão desses regimes e instituições conexas, bem como sobre a natureza e a concessão das prestações, o nível das contribuições e as condições de acesso.

⁽¹⁾ JO C 228 de 22.9.2009, p. 107.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ...

⁽³⁾ JO L 359 de 19.12.1986, p. 56.

⁽⁴⁾ JO L 6 de 10.1.1979, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 204 de 26.7.2006, p. 23.

- (8) A presente directiva deverá aplicar-se aos trabalhadores independentes e aos respectivos cônjuges ou, quando e na medida em que forem reconhecidas pela legislação nacional, às pessoas que com eles vivam em união de facto, caso participem habitualmente nas actividades da empresa, nas condições estabelecidas pela legislação nacional. A fim de melhorar a situação destes cônjuges e, quando e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional das pessoas que vivam em união de facto com trabalhadores independentes, o seu trabalho deverá ser reconhecido.
- (9) A presente directiva não deverá aplicar-se aos domínios já abrangidos por outras directivas que aplicam o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, designadamente a Directiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento⁽¹⁾. Em particular, continua a ser aplicável o artigo 5.º da Directiva 2004/113/CE, relativo aos seguros e a outros serviços financeiros.
- (10) A fim de impedir a discriminação em razão do sexo, a presente directiva deverá aplicar-se tanto à discriminação directa como à discriminação indirecta. O assédio e o assédio sexual deverão ser considerados como uma discriminação e, enquanto tal, proibidos.
- (11) A presente directiva não deverá prejudicar os direitos e obrigações decorrentes do estado civil ou da situação familiar tal como definidos na legislação nacional.
- (12) O princípio da igualdade de tratamento deverá abranger as relações entre o trabalhador independente e terceiros no âmbito da presente directiva, mas não as relações entre o trabalhador independente e o seu cônjuge ou o membro da união de facto.
- (13) No domínio da actividade independente, a aplicação do princípio da igualdade de tratamento significa que não pode haver discriminação com base no sexo, por exemplo na criação, instalação ou ampliação de uma empresa, ou para o lançamento ou ampliação de qualquer outra forma de actividade independente.
- (14) Ao abrigo do n.º 4 do artigo 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Estados-Membros podem manter ou adoptar medidas que estabeleçam regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma actividade profissional independente pelas pessoas do sexo sub-representado, ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional. Em princípio, medidas como a acção positiva destinada a concretizar na prática a igualdade entre homens e mulheres não deverão ser consideradas como uma violação do princípio jurídico da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.
- (15) É necessário garantir que as condições para a criação de uma empresa entre cônjuges ou, quando e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional, entre membros de uma união de facto não sejam mais restritivas do que as condições para a criação de uma empresa entre outras pessoas.
- (16) Dada a sua participação nas actividades da empresa familiar, os cônjuges de trabalhadores independentes ou, quando e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional, as pessoas que com eles vivam em união de facto, quando os trabalhadores independentes tenham acesso a um regime de protecção social, deverão também ter o direito de beneficiar de protecção social. Os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para organizar esta protecção social de acordo com a legislação nacional. Em particular, cabe aos Estados-Membros decidir se esta protecção social deverá ser aplicada em regime obrigatório ou voluntário. Os Estados-Membros podem estabelecer que esta protecção seja proporcional à participação nas actividades do trabalhador independente e/ou ao nível de contribuição. Sem prejuízo da presente directiva, os Estados-Membros podem manter as disposições nacionais que limitam o acesso a regimes de protecção social específicos, ou a um determinado nível de protecção, incluindo condições especiais de financiamento, a determinados grupos de trabalhadores independentes ou a determinadas profissões, desde que esteja previsto o acesso a um regime geral.
- (17) A vulnerabilidade económica e física, durante a gravidez, das trabalhadoras independentes e das cônjuges de trabalhadores independentes e, quando e na medida em que forem reconhecidas pela legislação nacional, dos membros de sexo feminino que com eles vivam em união de facto, exige que lhes seja garantido o direito às prestações por maternidade. A competência em matéria de prestações, incluindo a fixação do nível das contribuições e outras disposições relativas a prestações e pagamentos continua a caber aos Estados-Membros, desde que sejam cumpridos os requisitos mínimos da presente directiva. Em particular, os Estados-Membros podem determinar o período, antes e/ou depois do parto, em que são concedidas as prestações de maternidade. Além disso, a situação económica da pessoa ou da família em questão pode ser tida em conta no cálculo das contribuições e/ou prestações.
- (18) A fim de ter em conta a especificidade das actividades independentes, as trabalhadoras independentes e as cônjuges de trabalhadores independentes ou, quando e na medida em que forem reconhecidas pela legislação nacional, os membros de sexo feminino que com eles vivam em união de facto, deverão ter acesso, na medida do possível, a todos os serviços de substituição temporária existentes que lhes permitam interromper a sua actividade profissional por motivos de gravidez ou maternidade, ou a quaisquer serviços sociais nacionais existentes. O acesso a esses serviços pode constituir uma alternativa ao subsídio de maternidade ou uma componente do mesmo.
- (19) Reforçar a eficácia e a eficiência dos sistemas previdenciais, designadamente através da melhoria dos incentivos, de uma melhor administração e avaliação e da definição de prioridades nos programas de despesas, tornou-se crucial para a viabilidade financeira a longo prazo dos modelos sociais europeus. Ao definir as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva, os Estados-Membros deverão ter em atenção a necessidade de melhorar e garantir a qualidade e a sustentabilidade a longo prazo dos respectivos sistemas de protecção social.

⁽¹⁾ JO L 373 de 21.12.2004, p. 37.

(20) As pessoas que tenham sido sujeitas a discriminação em razão do sexo deverão dispor de meios de protecção jurídica adequados. Para assegurar um nível de protecção mais eficaz, as associações, organizações e outras entidades jurídicas deverão ficar habilitadas a intervir em processos, nos termos estabelecidos pelos Estados-Membros, em nome ou em apoio de uma vítima, sem prejuízo das regras processuais nacionais relativas à representação e à defesa em tribunal.

(21) A protecção dos trabalhadores independentes e dos respectivos cônjuges e, quando e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional, pessoas que com eles vivam em união de facto contra a discriminação em razão do sexo deverá ser reforçada pela existência de um ou mais órgãos em cada Estado-Membro, com competência para analisar os problemas em causa, estudar possíveis soluções e prestar assistência concreta às vítimas. O órgão ou órgãos em questão podem ser os que têm responsabilidades no plano nacional pela defesa dos direitos humanos, a protecção dos direitos dos indivíduos ou a aplicação do princípio da igualdade de tratamento.

(22) A presente directiva fixa requisitos mínimos, deixando aos Estados-Membros a liberdade de estabelecer ou manter disposições mais favoráveis.

(23) Atendendo a que o objectivo da acção a empreender, a saber, a garantia de um elevado nível comum de protecção contra a discriminação em todos os Estados-Membros, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser melhor alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente directiva estabelece um enquadramento para a aplicação nos Estados-Membros do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente ou contribuam para o exercício dessa actividade, nos aspectos não abrangidos pelas Directivas 2006/54/CE e 79/7/CEE.

2. A aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e no fornecimento de bens e na prestação de serviços continua a ser abrangida pela Directiva 2004/113/CE.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva abrange:

- a) Os trabalhadores independentes, ou seja, todas as pessoas que exerçam, nas condições previstas pela legislação nacional, uma actividade lucrativa por conta própria;
- b) Os cônjuges dos trabalhadores independentes ou, quando e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional, as pessoas que com eles vivam em união de facto, que não sejam trabalhadores por conta de outrem ou parceiros comerciais, e que participem, de modo habitual e nas condições previstas pela legislação nacional, na actividade do trabalhador independente, executando tarefas idênticas ou complementares.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Discriminação directa»: sempre que, em razão do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
- b) «Discriminação indirecta»: sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros sejam susceptíveis de colocar pessoas de um determinado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática sejam objectivamente justificados por um objectivo legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários;
- c) «Assédio»: sempre que ocorrer um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objectivo, ou o efeito, de violar a dignidade dessa pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;
- d) «Assédio sexual»: sempre que ocorrer um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em particular pela criação de um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Artigo 4.º

Princípio da igualdade de tratamento

1. O princípio da igualdade de tratamento implica a inexistência de qualquer discriminação em razão do sexo nos sectores público e privado, quer directa quer indirectamente, por exemplo relacionada com a criação, instalação ou ampliação de uma empresa, ou com o lançamento ou a ampliação de qualquer outra forma de actividade como trabalhador independente.

2. Nos domínios abrangidos pelo n.º 1, o assédio e o assédio sexual são considerados discriminação em razão do sexo e, por conseguinte, proibidos. A rejeição de comportamentos deste tipo ou a submissão aos mesmos por parte das pessoas em causa não pode ser utilizada como fundamento de decisões que as afectem.

3. Nos domínios abrangidos pelo n.º 1, uma instrução no sentido de discriminar pessoas em razão do sexo é considerada discriminação.

Artigo 5.º

Acção positiva

Os Estados-Membros podem manter ou adoptar medidas na acepção do n.º 4 do artigo 157.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a fim de assegurar, na prática, a plena igualdade entre homens e mulheres na vida profissional, por exemplo, para promover o empreendedorismo entre as mulheres.

Artigo 6.º

Constituição de sociedades

Sem prejuízo das condições específicas de acesso a certas actividades que se apliquem de igual modo aos dois sexos, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as condições de constituição de sociedades entre cônjuges ou, quando e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional, entre membros de uma união de facto não sejam mais restritivas do que as condições de constituição de sociedades entre outras pessoas.

Artigo 7.º

Protecção social

1. O Estado-Membro em que exista um regime de protecção social para os trabalhadores independentes toma as medidas necessárias para que os cônjuges e os membros de uma união de facto referidos na alínea b) do artigo 2.º, possam beneficiar de protecção social nos termos da legislação nacional.

2. Os Estados-Membros podem decidir que a protecção social referida no n.º 1 seja aplicada de forma obrigatória ou facultativa. Por conseguinte, podem dispor que esta protecção social apenas seja concedida a pedido dos cônjuges e dos membros de uma união de facto referidos na alínea b) do artigo 2.º

Artigo 8.º

Prestações de maternidade

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as trabalhadoras independentes e as cônjuges e os membros de sexo feminino de uma união de facto referidas no artigo 2.º possam ter direito, nos termos da legislação nacional, a um subsídio de maternidade adequado que lhes permita interromper a sua actividade profissional por motivo de gravidez ou maternidade por um período mínimo de 14 semanas.

2. Os Estados-Membros podem decidir que o subsídio de maternidade referido no n.º 1 seja aplicado de forma obrigatória ou voluntária. Por conseguinte, podem dispor que este subsídio apenas seja concedido a pedido das trabalhadoras independentes e das cônjuges e dos membros de sexo feminino de uma união de facto referidas no artigo 2.º

3. O subsídio referido no n.º 1 é considerado adequado se garantir um rendimento pelo menos equivalente:

a) Ao subsídio que a trabalhadora em causa receberia no caso de uma interrupção da sua actividade por razões relacionadas com o seu estado de saúde; e/ou

b) À perda média de rendimento ou lucro face a um período precedente comparável, sob reserva de qualquer limite máximo definido de acordo com a legislação nacional; e/ou

c) A qualquer outro subsídio familiar estabelecido pela legislação nacional, sob reserva de qualquer limite máximo definido de acordo com a legislação nacional.

4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que as trabalhadoras independentes e as cônjuges e os membros de sexo feminino de uma união de facto referidas no artigo 2.º possam ter acesso, na medida do possível, a todos os serviços de substituição temporária existentes ou a quaisquer serviços sociais nacionais existentes. Os Estados-Membros podem dispor que o acesso a esses serviços constitui uma alternativa ao subsídio referido no n.º 1 do presente artigo ou uma componente do mesmo.

Artigo 9.º

Defesa de direitos

1. Os Estados-Membros asseguram que todas as pessoas que considerem ter sofrido danos em consequência da não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais ou a procedimentos administrativos eficazes, incluindo, caso os Estados-Membros o considerem adequado, processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de terminadas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.

2. Os Estados-Membros asseguram que as associações, organizações e outras entidades jurídicas que, de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva legislação nacional, tenham um interesse legítimo em garantir o cumprimento da presente directiva, possam intervir em processos judiciais ou administrativos previstos para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte demandante, e com a aprovação desta.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica as disposições nacionais relativas aos prazos para interposição de acções judiciais relacionadas com o princípio da igualdade de tratamento.

*Artigo 10.º***Indemnização ou reparação**

Os Estados-Membros introduzem, na respectiva ordem jurídica interna, medidas para garantir uma real e efectiva indemnização ou reparação, conforme os Estados-Membros o determinem, pelos prejuízos ou danos sofridos por uma pessoa em virtude de um acto de discriminação em razão do sexo, sendo tal indemnização ou reparação dissuasiva e proporcional aos prejuízos ou danos sofridos. Esta indemnização ou reparação não pode ser limitada pela fixação prévia de um valor máximo.

*Artigo 11.º***Órgãos para a promoção da igualdade de tratamento**

1. Os Estados-Membros designam um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem discriminações em razão do sexo. Esses órgãos podem integrar organismos responsáveis, à escala nacional, pela defesa dos direitos humanos, pela salvaguarda dos direitos individuais ou pela aplicação do princípio da igualdade de tratamento.

2. Os Estados-Membros asseguram que as funções dos órgãos referidos no n.º 1 incluem:

- a) Proporcionar assistência independente às vítimas de discriminação nas diligências que efectuarem contra essa discriminação, sem prejuízo dos direitos das vítimas e das associações, das organizações ou de outras entidades jurídicas referidas no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) Efectuar inquéritos independentes sobre discriminação;
- c) Publicar relatórios independentes e formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com tal discriminação;
- d) Trocar, ao nível apropriado, as informações disponíveis com organismos europeus correspondentes, como o Instituto Europeu para a Igualdade de Género.

*Artigo 12.º***Integração do princípio da igualdade entre homens e mulheres**

Os Estados-Membros têm activamente em conta o objectivo da igualdade entre homens e mulheres ao formularem e aplicarem disposições legislativas, regulamentares e administrativas, políticas e actividades nos domínios previstos na presente directiva.

*Artigo 13.º***Divulgação da informação**

Os Estados-Membros asseguram que as disposições adoptadas por força da presente directiva, bem como as disposições aplicáveis que estejam já em vigor, sejam levadas ao conhecimento

dos interessados por todos os meios adequados e em todo o respectivo território.

*Artigo 14.º***Nível de protecção**

Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições em matéria de protecção do princípio da igualdade entre homens e mulheres mais favoráveis do que as estabelecidas na presente directiva.

A aplicação da presente directiva não pode, em caso algum, motivar a redução do nível de protecção contra a discriminação já garantido pelos Estados-Membros nos aspectos abrangidos pela presente directiva.

*Artigo 15.º***Relatórios**

1. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as informações disponíveis relativas à aplicação da presente directiva, até ... (*).

A Comissão elabora um relatório de síntese a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho até ... (**). Se necessário, o relatório é acompanhado de propostas de alteração da presente directiva.

2. O relatório da Comissão deve ter em conta as posições das partes interessadas.

*Artigo 16.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até ... (***). Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinam as modalidades dessa referência.

2. Caso dificuldades específicas assim o justifiquem, os Estados-Membros podem dispor de um período adicional de dois anos até ... (****) para dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º, e para dar cumprimento ao disposto no artigo 8.º no que se refere às cônjuges e aos membros de sexo feminino de uma união de facto referidas na alínea b) do artigo 2.º

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

(*) Seis anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

(**) Sete anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

(***) Dois anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

(****) Quatro anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

*Artigo 17.º***Revogação**

A Directiva 86/613/CEE é revogada com efeitos a partir de ... (*).

As remissões feitas para a directiva revogada entendem-se como sendo feitas para a presente directiva.

*Artigo 18.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 19.º***Destinatários**

Os destinatários da presente directiva são os Estados-Membros.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

...

Pelo Conselho

O Presidente

...

(*) Dois anos após a data de entrada em vigor da presente directiva.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

Em 6 de Outubro de 2008, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente e que revoga a Directiva 86/613/CEE ⁽¹⁾.

Essa proposta é parte integrante de um pacote de iniciativas sobre a conciliação da vida profissional, familiar e privada, constituindo os pontos restantes uma proposta de revisão da directiva relativa à segurança e à saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, um relatório sobre o cumprimento das metas de Barcelona relativas ao acolhimento de crianças e uma comunicação sobre o equilíbrio entre as várias esferas da vida.

Deliberando de acordo com o procedimento ordinário, o Parlamento Europeu apresentou a sua posição, em primeira leitura, em 6 de Maio de 2009 ⁽²⁾.

O Comité Económico e Social emitiu parecer em 24 de Março de 2009 ⁽³⁾.

A Comissão não apresentou qualquer proposta alterada formal na sequência do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura.

Em 30 de Novembro de 2009, o Conselho alcançou um acordo político por maioria qualificada sobre uma posição em primeira leitura.

Nos termos do artigo 294.º, n.º 5 (TFUE), o Conselho adoptou a sua posição em primeira leitura por maioria qualificada em 8 de Março de 2010.

II. OBJECTIVOS

A proposta tem por objectivo alterar o quadro jurídico comunitário relativo a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos trabalhadores independentes e respectivos cônjuges.

A proposta visa melhorar a protecção social dos trabalhadores independentes, tendo em vista eliminar os desincentivos ao empreendedorismo feminino. Procura igualmente melhorar a protecção social dos «cônjuges colaboradores», que muitas vezes trabalham regularmente com o trabalhador independente sem beneficiarem dos direitos correspondentes.

Os elementos essenciais da proposta são os seguintes:

- a definição da noção de «cônjuges colaboradores» foi alterada, de molde a abranger os *parceiros de facto* (isto é, os casais não unidos pelo casamento) sempre e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional;
- nos termos do disposto no artigo 7.º, as *trabalhadoras independentes e cônjuges colaboradoras* teriam, *a seu pedido*, direito ao mesmo período de licença de maternidade que as trabalhadoras assalariadas (cf. Directiva 92/85/CEE);
- nos termos do disposto no artigo 6.º, os *cônjuges colaboradores* poderiam, *a seu pedido*, beneficiar de um nível de protecção social pelo menos idêntico ao dos trabalhadores independentes.

⁽¹⁾ Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente, incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade (JO L 359 de 19.12.1986, p. 56).

⁽²⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO C 228 de 22 de Setembro de 2009, p. 107.

Uma vez adoptada, a directiva revogará a Directiva 86/613/CEE ⁽¹⁾ e aplicar-se-á aos domínios não abrangidos pelas Directivas 2006/54/CE, 2004/113/CE e 79/7/CEE, a fim de concretizar com maior eficácia o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente ou contribuam para o exercício dessa actividade.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

1. Observações gerais:

a) Posição da Comissão relativamente às alterações do Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu adoptou 30 alterações (alterações 1-16, 18-19, 21-28, 36, 39, 40, 46) à proposta da Comissão. A Comissão indicou, no decurso do debate na sessão plenária, que poderia aceitar 15 dessas alterações na totalidade, em parte ou depois de reformuladas (alterações 1, 2, 3, 4, 7, 9, 12, 13, 15, 18, 21, 22, 23, 27, 28).

As demais alterações (alterações 5, 6, 8, 10, 11, 14, 16, 19, 24, 25, 26, 36, 39, 40, 46) não puderam contudo ser aceites pela Comissão.

2. Posição do Conselho em primeira leitura

O Conselho pôde aceitar as 10 seguintes alterações do Parlamento Europeu na totalidade, em parte ou depois de reformuladas:

- Alteração 4 (considerando 10: referência às acções positivas): o Conselho considerou contudo que deveria empregar-se a expressão «acções positivas», em consonância com o artigo 3.º da Directiva 2006/54/CE (considerando 14 da sua posição em primeira leitura);
- Alteração 9 (considerando 18: clarificação do texto no sentido de uma referência aos trabalhadores independentes e aos cônjuges colaboradores): o Conselho acrescentou ainda uma referência aos parceiros de facto dos trabalhadores independentes (quando e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional) no considerando 21 da sua posição em primeira leitura;
- Alteração 12 (artigo 4.º: aditamento de uma referência à necessidade de promover o empreendedorismo das mulheres): o Conselho concordou com o Parlamento em que seria conveniente introduzir uma referência à criação de empresas pelas mulheres, tendo em conta a grande disparidade existente entre homens e mulheres no mundo empresarial (artigo 5.º da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alterações 13 e 39 (artigo 5.º: aditamento do termo «entre» antes de «parceiros de facto»): o Conselho acordou com o Parlamento em que este aditamento deixaria mais claro que as condições para a constituição de empresas seriam as mesmas independentemente do estado civil (artigo 6.º da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 18 (novo artigo 7.º-A sobre o reconhecimento do trabalho prestado pelos cônjuges colaboradores): o Conselho incorporou o espírito desta alteração no considerando 8 da sua posição em primeira leitura;
- Alteração 22 (artigo 10.º, n.º 2, nova alínea c-A)): o Conselho considerou que, na versão inglesa, o termo «equivalent» deveria ser substituído por «corresponding» (artigo 11.º, n.º 2, alínea d) da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 23 (inserção de uma nova disposição (novo artigo 10.º-A) sobre a integração do princípio da igualdade entre homens e mulheres): o Conselho considerou que esta nova disposição constituiria claramente uma melhoria relativamente à directiva existente (artigo 12.º da posição do Conselho em primeira leitura);

⁽¹⁾ Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente, incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade (JO L 359 de 19.12.1986, p. 56).

- Alteração 27 (artigo 14.º, n.º 2): o Conselho poderia concordar com a primeira parte da alteração que introduz um elemento de condicionalidade («*Se dificuldades específicas assim o justificarem ...*») mas considerou inaceitável a redução do período suplementar para um ano. Também não se mostrou favorável ao alargamento do período suplementar para cobrir todas as disposições da directiva (artigo 16.º, n.º 2 da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 28 (artigo 14.º-A (novo)): requisitos mínimos. o Conselho incorporou o espírito desta alteração no considerando 22 da sua posição em primeira leitura.

No entanto, o Conselho não considerou conveniente retomar as seguintes alterações:

- Alteração 1 (considerando 4: referência à necessidade de melhorar a situação dos cônjuges colaboradores nas actividades artesanais, no comércio, nas pequenas e médias empresas e nas profissões liberais): o Conselho não considerou necessário referir explicitamente estes sectores (considerando 4 da sua posição em primeira leitura);
- Alteração 2 (novo considerando 4-A): o Conselho não considerou adequado introduzir um sistema de inscrição obrigatória dos cônjuges colaboradores. Além disso, o considerando 16 da posição do Conselho em primeira leitura refere que os cônjuges colaboradores ou os parceiros de facto dos trabalhadores independentes que têm acesso a um regime de protecção social devem também ter o direito de beneficiar de protecção social. Os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para organizar esta protecção social de acordo com a legislação nacional. Em particular, cabe aos Estados-Membros decidir se esta protecção social é aplicada em regime obrigatório ou voluntário);
- Alteração 3 (novo considerando 7-B): o Conselho não considerou adequado introduzir a obrigação de estabelecer um estatuto claramente definido para os cônjuges colaboradores e definir os seus direitos;
- Alteração 5 (considerando 11): o Conselho não considerou adequado alterar a actual redacção da Directiva 86/613/CEE (considerando 13 da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 6 (considerando 12): o Conselho considerou esta alteração desnecessária uma vez que, segundo jurisprudência constante, no exercício das suas competências nacionais, os Estados-Membros devem ater-se ao direito comunitário conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça;
- Alteração 7 (considerando 13): o Conselho não considerou adequado prever que o nível de protecção dos cônjuges colaboradores deveria ser proporcional à sua participação nas actividades do trabalhador independente no âmbito da empresa familiar. Considerou que deveria caber aos Estados-Membros organizar esta protecção social em conformidade com a legislação nacional e, em particular, decidir que esta protecção social pode ser proporcional à participação nas actividades do trabalhador independente e/ou ao nível de contribuição (considerando 16 da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 8 (considerando 16): o Conselho não pôde aceitar esta alteração por considerar que a referência à qualidade e sustentabilidade a longo prazo dos sistemas de protecção social deveria ser mantida (considerando 19 da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 10 (artigo 2.º, n.º 1, alínea a)): o Conselho considerou adequada a supressão desta definição e a sua transferência para um novo artigo (artigo 2.º da posição do Conselho em primeira leitura) relativo ao âmbito de aplicação da directiva. Além disso, o Conselho não considerou adequada uma referência a sectores como a agricultura, as profissões liberais, as actividades artesanais e as PME, uma vez que, em sua opinião, não havia motivos suficientes para alterar o texto da definição que figura na directiva vigente;

- Alteração 11 (artigo 3.º, n.º 1): o Conselho não considerou necessário acrescentar a gestão de uma empresa às situações em que deveria aplicar-se o princípio da não discriminação por não ver motivos suficientes para alterar a disposição vigente da Directiva 86/613/CEE (artigo 4.º, n.º 1 da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alterações 14 e 40 (artigo 6.º): podendo embora concordar em acrescentar uma referência aos parceiros de facto, o Conselho não pôde contudo aceitar as condições estabelecidas na alteração relativamente à protecção social por considerar que deveria caber aos Estados-Membros decidir se esta protecção social seria de carácter obrigatório ou voluntário (como se explica mais pormenorizadamente no considerando 16 da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 15 (artigo 7.º, n.º 1, relativa à duração da licença de maternidade): o Conselho considerou que a directiva não deveria prever licenças de maternidade «por medida» sujeitas a escolha pessoal, já que iriam interferir com a legislação nacional existente e futura, mas antes uma prestação de maternidade adequada que lhes permita interromper a sua actividade profissional por motivo de gravidez (artigo 8.º, n.º 1 da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 16 (artigo 7.º, n.º 3): o Conselho considerou que qualquer disposição neste sentido seria ambígua e daria lugar a insegurança jurídica uma vez que deve saber-se quais poderiam ser os motivos de discriminação (artigo 8.º, n.º 3 da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 19 (artigo 8.º, n.º 1): aditamento do termo «efectiva». O Conselho considerou que o texto deveria ser alinhado pelas disposições existentes nas Directivas 2006/54/CE e 2004/113/CE (artigo 9.º, n.º 1, da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 21 (artigo 10.º, n.º 2): referência ao órgão a que se refere o n.º 1): o Conselho considerou que deveria utilizada a formulação presente na proposta da Comissão («órgãos»), a fim de deixar claro que os órgãos a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, deverão ser os mesmos que os responsáveis para as Directivas 2004/113/CE e 2006/54/CE (artigo 11.º, n.º 2, da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 24 (artigo 11.º: referência à Internet como meio de divulgação da informação). o Conselho não encontrou motivos para modificar o texto da proposta da Comissão, que é idêntico ao das disposições presentes nas Directivas 2006/54/CE e 2004/113/CE (artigo 13.º da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 25 (artigo 13.º, n.º 1: prazos para a transmissão das informações sobre a aplicação da directiva e para o relatório da Comissão sobre a directiva): o Conselho não se mostrou favorável à redução dos prazos constante da proposta da Comissão (artigo 15.º da posição do Conselho em primeira leitura);
- Alteração 26 (artigo 13.º (novo): revisão da directiva): o Conselho não considerou necessário prever uma cláusula de revisão;
- Alteração 36 (artigo 2.º (novo)): proibição de qualquer discriminação em razão do estado civil ou da situação familiar): o Conselho não considerou adequado ter em conta esta alteração por motivos idênticos aos expostos para a alteração 6;
- Alteração 46 (artigo 7.º, n.º 4): disposição relativa ao acesso aos serviços sociais nacionais para além da prestação de maternidade): o Conselho não se mostrou favorável a esta alteração por considerar que os Estados-Membros deveriam poder dispor que o acesso a esses serviços sociais é uma alternativa ou uma parte da prestação de maternidade (artigo 8.º, n.º 4, da posição do Conselho em primeira leitura).

A Comissão aceitou a posição do Conselho em primeira leitura.

3. Observações na especialidade

Protecção social (artigo 7.º e considerando 16 da posição do Conselho em primeira leitura)

O Conselho concorda com o Parlamento quanto ao princípio de que, dada a sua participação nas actividades da empresa familiar, os cônjuges ou, quando e na medida em que forem reconhecidos pela legislação nacional, os parceiros de facto de trabalhadores independentes que têm acesso a um regime de protecção social devem também ter o direito de beneficiar de protecção social.

Na opinião do Conselho, os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para organizar esta protecção social de acordo com a lei nacional. Em particular, deve ser prerrogativa dos Estados-Membros decidir se essa protecção deverá ser aplicada em regime obrigatório ou voluntário e concedida unicamente a pedido dos cônjuges colaboradores e dos parceiros de facto.

Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de estipular que esta protecção seja proporcional à participação nas actividades do trabalhador independente e/ou ao nível de contribuição.

Sem prejuízo das disposições da presente directiva, os Estados-Membros deveriam também poder manter as disposições nacionais que limitam o acesso a regimes de protecção social específicos, ou a um determinado nível de protecção, incluindo condições especiais de financiamento, a determinados grupos de trabalhadores ou profissões independentes, desde que esteja previsto o acesso a um regime geral.

Prestações de maternidade e serviços de substituição temporária (artigo 8.º e considerandos 17 e 18 da posição do Conselho em primeira leitura)

Tendo em conta a sua vulnerabilidade económica e física, o Conselho partilha o ponto de vista do Parlamento no sentido de conceder às trabalhadoras independentes e às cônjuges e parceiras de facto de trabalhadores independentes, que estejam grávidas, uma licença de maternidade de duração suficiente para assegurar o curso de uma gravidez normal e a recuperação física da mãe após um parto normal.

No entanto, tendo em vista o seu estatuto de trabalhadoras independentes, o Conselho não considerou adequado prever que as trabalhadoras independentes e, por analogia, as cônjuges colaboradoras e as parceiras de facto de trabalhadores independentes devam ter direito, a seu pedido, ao mesmo período de licença de maternidade que é previsto na Directiva 92/85/CEE. Esta directiva aplica-se unicamente a trabalhadoras que estejam sujeitas a disposições diferentes das aplicáveis às trabalhadoras independentes.

Por esse motivo, o Conselho considerou que seria mais adequado prever que deveria conceder-se às trabalhadoras independentes e às cônjuges e parceiras de facto, em conformidade com o direito nacional, uma prestação de maternidade que lhes permitam interrupções da actividade profissional por motivos de gravidez ou maternidade durante pelo menos 14 semanas.

A competência em matéria de prestações, incluindo a fixação do nível das contribuições e outras disposições relativas a prestações e pagamentos deverá continuar a caber aos Estados-Membros, desde que sejam cumpridas as prescrições mínimas da directiva. Em particular, os Estados-Membros devem poder determinar o período, antes e/ou depois do parto, em que são concedidas as prestações de maternidade. Deverão também determinar se a situação económica da pessoa ou da família em questão deve ser tida em conta no estabelecimento das contribuições e/ou prestações.

Além disso, a fim de atender à especificidade das actividades independentes, o Conselho considera que as trabalhadoras independentes e as cônjuges ou, quando e na medida em que forem reconhecidos pelo direito nacional, as parceiras de facto de trabalhadores independentes deverão ter acesso, na medida do possível, a quaisquer serviços fornecedores de substituição temporária que lhes permitam interrupções da actividade profissional por motivos de gravidez ou maternidade ou a quaisquer serviços sociais nacionais existentes. O acesso a estes serviços poderá ser previsto como alternativa à prestação de maternidade ou componente da mesma.

IV. CONCLUSÃO

O Conselho considera que a sua posição em primeira leitura sobre a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exercem uma actividade independente constitui uma solução equilibrada e realista para os aspectos abordados na proposta da Comissão, dada a necessidade, em particular, de não interferir na organização dos regimes de segurança social nem no seu financiamento.

A seu ver, as disposições desta posição comum deveriam contribuir para remover os obstáculos ao acesso das mulheres ao auto-emprego, facilitando-lhes assim a conciliação das suas actividades de trabalhadoras independentes com as responsabilidades familiares.

O Conselho aguarda com expectativa a realização de um debate construtivo com o Parlamento Europeu tendo em vista chegar rapidamente a acordo sobre esta directiva.
